

PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES –
LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES.

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Orçamentária Anual nº 051/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual está acompanhado do ofício nº 017/2021 do Departamento Contábil, devidamente assinado pelo Chefe do Executivo Municipal e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal e Anexos: Sumário Geral da Receita por Fontes e Despesas por Funções do Governo, Anexo 01 da Lei 4.320/64 – Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, Receita segundo as categorias econômicas – exercício de 2022 – Anexo 2 da Lei 4.320/64, Natureza da despesa – anexo 02 da Lei 4.320/64, Resumo, Programa de Trabalho – Anexo 06 da Lei 4.320/64, Programa de Trabalho do Governo – Anexo 07 da Lei 4.320/64 Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades do Exercício de 2022, Programa de Trabalho do Governo – Anexo 08 da Lei 4.320/64, Anexo 09 da Lei 4.320/64, Programa de Trabalho – Anexo da Lei 4.320/64 e Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

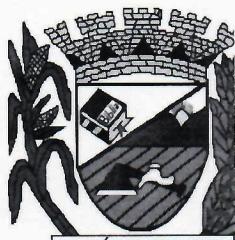
Os projetos de lei relativos ao orçamento anual deverão ser apreciados pela Câmara Municipal de acordo com o disposto nos artigos 214 ao 217 do Regimento Interno.

A competência para a análise do projeto de lei orçamentária anual – LOA para emissão de parecer é exclusivamente da Comissão de Finanças e Orçamento, que usufruirá de prazo em dobro para emanar o parecer, ou seja, vinte dias, contados da entrega do projeto de lei para a comissão.

Os egrégios vereadores poderão, no prazo de dez dias, contados da publicação do projeto da lei orçamentária anual apresentar emendas ao projeto de lei junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal que as enviará para a Comissão de Finanças e Orçamento para análise.

Por fim, o projeto de Lei Orçamentária Anual deverá se enquadrar nos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, essencialmente no que tange ao artigo 5º que assim dispõe:

QD



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

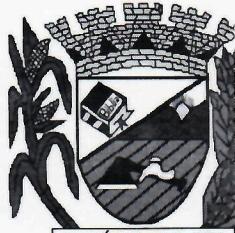
§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Diante do exposto, essa assessoria jurídica no que diz respeito ao aspecto formal do presente projeto não verifica qualquer vício de iniciativa, visto que de acordo com a Constituição Federal de 1988 é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal projeto de lei orçamentária, nos termos do art. 165, inciso III. Ademais não se encontra o projeto de lei eivado de qualquer vício de ilegalidade ou/e constitucionalidade em seu aspecto formal.

Quanto ao aspecto material do presente projeto de lei, faz-se oportuno ressaltar que esta assessoria jurídica não dispõe de recursos que lhe permitam uma análise profunda no que toca a recursos financeiros e contábeis, sendo oportuno que os egrégios vereadores ao discutirem e analisarem o presente projeto de lei também levem em consideração o disposto no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para que se verifique a compatibilidade financeira entre a LDO, PPA e LOA.

Quando ao aspecto da redação do presente projeto de lei observa-se que se encontra compatível com o artigo 10, incisos I e III da Lei Complementar nº 95 de 1998.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Este é um parecer estritamente técnico-jurídico que em nada vincula os edis vereadores. É o parecer.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 051/2021 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I; art. 166; art. 167), pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, analisados os pontos já elencados, encontrando-se cumpridos, esta assessoria jurídica não vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade neste projeto de lei, com a ressalva acima descrita, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 19 de outubro de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008